



PARECER JURÍDICO





PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2002.01/2026-PMB	
Processo nº	: 017/2026
Modalidade	: Inexigibilidade
Secretaria Demandante	: Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária
Objeto	: Contratação de Show Artístico – Aline Barros
Contratada	: Criative Agenciamento Ltda
Requerente	: Secretaria Municipal de Licitações e Compras
Órgão Opinitivo	: Procuradoria-Geral do Município de Balsas/M.

EMENTA

Direito Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Contratação de profissional do setor artístico. Carnaval. Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021. Inviabilidade de competição. Exclusividade comprovada. Consagração pela opinião pública. Singularidade do objeto. Justificativa de preço. Pagamento antecipado parcial. Possibilidade. Art. 145 da Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência do TCU. Regularidade jurídica. Manifestação favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, acerca da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Criative Agenciamento Ltda, inscrita no CNPJ nº 63.712.077/0001-04, com sede na Rua José Penna Medina, nº 195, Edif Unique Business, 18º andar, Praia da Costa – Vilha Velha ES, representante exclusiva da Cantora “Aline Barros”, para apresentação artística em comemoração ao aniversário de 108 anos da cidade de Balsas/MA, na virada do dia 21 de março de 2026, pelo valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na forma e condições estabelecidas no Contrato.

A contratação pretende amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade quando caracterizada a inviabilidade de competição para

Página 1 de 5



contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Instruem o processo, dentre outros:

- a) Termo de Referência com descrição do objeto, justificativa da contratação, razões da escolha do artista e justificativa de preço;
- b) Parecer Técnico da Agente de Contratação, concluindo pela inviabilidade de competição;
- c) Contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediadora;
- d) Documentação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa;
- e) Minuta de Contrato Administrativo.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do enquadramento legal da inexigibilidade

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

A norma consagra entendimento já consolidado no controle externo, segundo o qual a licitação é juridicamente incompatível com determinadas contratações artísticas, pois não há como promover competição objetiva quando o objeto envolve identidade artística específica.

Diferentemente das hipóteses de dispensa, aqui não se trata de faculdade administrativa, mas de reconhecimento jurídico da inviabilidade material de competição, circunstância que afasta, por natureza, o certame licitatório.

II.2 – Dos requisitos cumulativos: exclusividade, consagração e singularidade

Página 2 de 5



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao exigir, para a inexigibilidade artística, a presença cumulativa dos seguintes elementos:

- ✓ Comprovação da exclusividade;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- ✓ Singularidade do objeto, que inviabilize a substituição por outro artista sem descaracterização da finalidade pretendida.

a) Exclusividade

Consta dos autos contrato de exclusividade válido, firmado diretamente pela a artista com a empresa, conferindo-lhe poderes exclusivos para negociação, contratação e recebimento de cachês relativos a cantora “Aline Barros”.

O documento atende integralmente às exigências legais e à orientação do TCU, que reconhece como suficiente a exclusividade do artista específico, não se exigindo que a empresa detenha exclusividade sobre outros artistas ou sobre o mercado em geral.

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1.476/2016 – Plenário, segundo o qual:

“Para a contratação direta de artista, basta a comprovação da exclusividade de representação do profissional a ser contratado.”

b) Consagração pela opinião pública

A consagração do artista está adequadamente demonstrada no Termo de Referência, com referência a:

- I - ampla notoriedade nacional;
- II - histórico de apresentações em eventos de grande porte;
- III - elevado alcance em plataformas digitais;
- IV - reconhecimento popular consolidado ao longo dos anos.

A Lei nº 14.133/2021 não exige prêmios formais ou chancela acadêmica, bastando a comprovação objetiva de reconhecimento público, o que se verifica de forma suficiente nos autos.

c) Singularidade do objeto

A escolha do Cantora “Aline Barros” não decorre de mera preferência subjetiva, mas da natureza do próprio objeto, que é personalíssimo e infungível.

A eventual substituição do artista por outro descaracterizaria completamente a proposta cultural e artística do evento, o que reforça a inviabilidade de competição sob o ponto de vista material.

II.3 – Da justificativa de preço e da vantajosidade

O valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) foi confrontado com contratações anteriores do mesmo artista em outros entes públicos, observando-se compatibilidade com:

- a) o porte do evento;
- b) a projeção regional de Balsas;
- c) custos logísticos, técnicos e operacionais.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, em contratações inexigíveis, a vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com compatibilidade com o mercado e razoabilidade do valor, o que se encontra devidamente demonstrado.

II.4 – Do pagamento antecipado parcial

A minuta contratual prevê pagamento antecipado de 50% do valor total, prática comum e estrutural no setor artístico, destinada à garantia de agenda, logística e preparação do espetáculo.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente tal prática em seu art. 145, desde que:

- a) haja justificativa;
- b) exista previsão contratual;
- c) o pagamento seja necessário à execução do objeto.

Todos esses requisitos estão atendidos, inexistindo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da Administração Pública.

II.5 – Da minuta contratual

A minuta de contrato contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- a) objeto e valor;
- b) condições de pagamento;
- c) responsabilidades das partes;
- d) fiscalização e gestão contratual;
- e) penalidades;
- f) hipóteses de rescisão, inclusive por não comparecimento do artista.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se identificam vícios ou irregularidades.

III – CONCLUSÃO

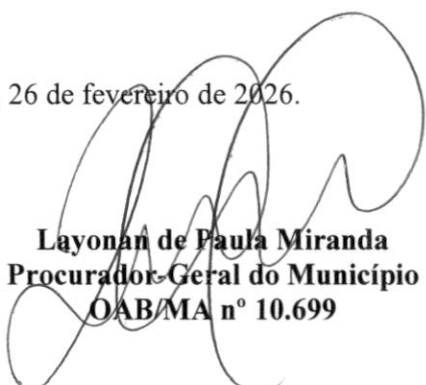
Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa “Criative Agenciamento Ltda”, representante exclusiva da cantora “Aline Barros”, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por restar plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, bem como a regularidade jurídica do processo.

A decisão final compete à autoridade administrativa competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à consideração superior.

Balsas/MA, 26 de fevereiro de 2026.



Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699

DESPACHO PARA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2002.01/2026
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de animação musical, mediante apresentação artística da cantora Aline Barros , em comemoração ao aniversário e aos 108 anos de emancipação política do Município de Balsas/MA, a ser realizada no dia 21 de março de 2026, conforme a programação oficial do evento.
VALOR ESTIMADO:	R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Conforme solicitado, foi feito a instrução processual para processo de Inexigibilidade de Licitação.

Foi verificada a estimativa da despesa, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 72, c/c § 4º, do art. 23, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi verificada a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi demonstrada nos autos a razão da escolha do contratado, nos termos do que dispõe o inciso VI, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O preço para a contratação foi devidamente justificado nos autos, nos termos do que dispõe o inciso VI, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi juntado aos autos Parecer Jurídico de controle de legalidade do processo de contratação, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelo exposto, encaminho o processo acima referenciado para análise e decisão sobre a contratação.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Balsas - MA, 26 de fevereiro de 2026.



Caroline A. Ribeiro
Secretária Municipal de Licitações e Contratos

